

SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO E CULTURA

JUSTIFICATIVA DE PREÇO E RAZÃO DA ESCOLHA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 004/2026
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 004/2026

OBJETO: Contratação da Atração Artística: CYDIA LIMA, através da Empresa: CYDIA MARIA DE LIMA FERREIRA, para apresentação durante as festividades da "FESTA DE SÃO SEBASTIÃO" no Município de Chã Grande.

Inicialmente, mister observarmos que as contratações efetuadas pelo Poder Público devem, em regra, ser precedidas de licitação. A Constituição Federal de 1988, por sua vez, em seu inciso XXI do art. 37, delineou e fixou a licitação como princípio básico a ser observado por toda Administração Pública, in verbis:

"Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

XXI – ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Assim, regra geral, é que todas as Unidades da Federação Brasileira e seus Poderes sujeitem-se à obrigatoriedade de licitar, salvo nos casos/exceções previstos pela Lei de licitações (Lei nº14.133/2021), estabelecidos, por exemplo, no caso do art. 74, onde a Administração Pública está autorizada a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas, com o fornecedor, sem a concretização de certame licitatório.

In casu, a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação de profissional de qualquer setor artístico é perfeitamente legal, conforme preconiza o art. 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, in verbis:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I – (...);

II – Contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo,

desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

(...)

§ 2º Para fins do dispositivo no inciso II do **caput** deste artigo, considera-se empresária exclusiva a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e continua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

Por sua vez, a referida inexigibilidade (fundamentada no inciso II, do art. 74, da Lei 14.133/21) condiciona-se ao preenchimento dos seguintes requisitos: inviabilidade de competição; que o objeto da contratação seja o serviço de um artista profissional; que seja feita diretamente ou mediante empresário exclusivo e que o contratado seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Ressalte – se que há casos em que a necessidade municipal se relaciona com os desempenhos artísticos propriamente ditos. Assim, não se tratará de selecionar o melhor para atribuir-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de um artista para atender certa necessidade pública. Nesse caso, torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Nessa toada, fica impossível realizar licitação em outra modalidade, já que o Município quer contratar profissional renomado.

Destacamos os ensinamentos do prof. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes acerca dos citados requisitos, *ipsis literis*:

“Artista, nos termos da lei, é o profissional que cria, interpreta ou executa obras de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, por meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública. O profissional artista deve estar inscrito na Delegacia Regional do trabalho, o mesmo ocorrendo com os agenciadores dessa mão-de-obra, constituindo esse registro elemento indispensável à regularidade da contratação.”

(...)

“A contratação ou é feita diretamente com o artista ou com o seu empresário exclusivo, como tal entendendo-se o profissional ou agência que intermedeia, com caráter de exclusividade, o trabalho de determinado artista.”

(...)



“É óbvio que não se pretende que o agente faça jantar centenas de recortes de jornal, por exemplo, sobre o artista, mas que indique sucintamente por que se convenceu do atendimento desse requisito para promover a contratação direta, como citar o número de discos gravados, de obras de arte importantes, referência a dois ou três famosos eventos.”

Por outro lado, destacamos que a própria Lei nº 14.133/21 deixa claro que a observação das formalidades para o método da contratação direta é indispensável, considerando qualquer que seja o procedimento, deve-se ater à instrução processual, com suas fases: justificativas; comprovações de preços, devendo ser confirmada a autenticidade das assinaturas de todos os contratos que instruem o presente procedimento quanto a justificativa do preço; clareza do objeto; planilha de custos; decisão da autoridade superior; publicações; visando sempre o efetivo cumprimento do princípio da transparência dos atos de gestão.

Desta forma, mesmo na contratação direta, aplicam-se os princípios básicos da licitação, princípios estes que norteiam, em toda sua extensão, a atuação administrativa, visto que administrativo está obrigado a seguir a um determinado procedimento destinado a garantir a realização da melhor contratação.

E tal procedimento, evidentemente, não tem a mesma complexidade inerente à licitação normal, pois, em havendo apenas uma empresa capaz de concorrer, o custo de um procedimento completo, nos termos da Lei nº 14.133/21, seria totalmente desnecessário.

Ultrapassando a fase de explicações gerais, atendo-se ao caso concreto, é impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as diferentes performances artísticas. Fica evidente a caracterização da inviabilidade de competição que se configura não apenas quando a ausência de pluralidade de alternativas afasta a possibilidade de escolha entre diversas opções, mas, sobretudo, quando existirem no mercado inúmeros particulares em condições equivalentes de desempenhar a prestação necessária à satisfação do interesse municipal.

O conceito de viabilidade de competição não é simplesmente reconduzível à mera existência de uma pluralidade de sujeitos em condições de executar certa atividade. Existem inúmeras situações em que a competição é inviável, não obstante existirem inúmeras particulares habilitados a executar a atividade objeto da contratação! Isso se passa inclusive nos casos em que realizar a licitação acarretaria solução objetiva incompatível com a realização dos fins buscados pelo Município, mas propriamente dita economia e vantajosidade na prestação dos serviços ora requeridos por esta Municipalidade.

Assim, a realização de tal evento é mesmo uma obrigação deste Município, vez que este tem no interesse geral, o sustentáculo para realização de tal festa. Além disso, o referido evento é muito mais do que fonte de lazer, será fonte de ampliação do comércio e do turismo em nosso Município. Sendo assim, pelas razões de fato que apresentamos acima, não deve o município poupar esforços para que o evento em epígrafe se torne mais um atrativo para investidores, munícipes e turistas.

O show artístico, em qualquer evento, é sem dúvida um dos principais chamariscos de públicos e, geralmente, o número de visitantes é que determina o sucesso de um evento. Isto posto, passamos de fato a apresentar nossa justificativa



sobre contratação direta com inexigibilidade de licitação da seguinte atração:
VANDSON NOVAES.

A inexigibilidade para contratação de serviços artísticos, por sua vez, encontra fundamento na subjetividade que lhes é imanente. A arte não é ciência, não segue métodos, não é objetiva. Antes disso, a arte é expressão da alma, do espírito, da sentimentalidade, da criatividade, por tudo e em todo singular.

Desta maneira é imperativo ressaltar que em virtude de ser muito frequente a confusão, a inexigibilidade para a contratação de serviços artísticos não depende da inexistência de outros artistas que também possam prestar serviço. Aliás, pode e costuma haver vários artistas capazes e habilitados, mas, mesmo assim, inexigível é a licitação pública, em tributo à singularidade da expressão artística. Diante da clareza do supracitado dispositivo da lei, tornam-se desnecessárias maiores argumentações para dar fundamentação legal a este expediente.

Todavia, para cumprimento do que preceitua a Lei de Licitações e Contratos há que se acrescentar, de forma fundamentada, a razão da escolha da executante do serviço a contratar, acrescida da justificativa do preço em relação ao praticado no mercado.

Nesse contexto, vejamos, *ipsis literis*, o que pontifica o art. 72 da Lei Federal nº 14.133/21:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – Documento de formalização de demanda e, se o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II – Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV – Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V – Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI – Razão da escolha do contratado;

VII – Justificativa de preço;

VIII – autorização da autoridade competente.

No que concerne à escolha da atração em questão, o parecer anexo fundamenta de forma translúcida, objetiva e coerente à referida contratação, porquanto demonstra ser a atração escolhida àquele que melhor se coaduna com a preferência popular.



Em relação ao preço dos contratos para o artista elencado no parecer sob comentário, afiguram-se nos dentro dos praticados no mercado, respeitando-se as peculiaridades inerentes à atividade artística.

Ademais, os operadores da música têm seu preço atribuído em função de algumas variáveis específicas únicas como data, dia da semana e local onde se apresentam, tornando-os diferenciados, até mesmo em seus próprios contratos, haja vista que existem ocasiões em que numa mesma data, quando coincide mais de uma contratação em cidades próximas, esses valores poderão não ser iguais.

Essas particularidades atinentes à atividade em tela demonstram de forma inconteste que pelas especificidades da contratação cada valor é único em sua essência e não há como ser diferente, em razão, sobretudo, dessas atipicidades.

Sendo assim, justificada a razão da escolha do executante, bem como o valor do serviço proposto, atendido encontram-se os requisitos previstos no Art.72, inciso VI da Lei 14.133/21.

Isto posto, pugnamos pela concretude da contratação, considerando a conjugação do interesse público e a perfeita adequação legal do procedimento.

É o parecer, que ora submetemos à apreciação e aprovação de Sua Vossa Senhoria, a Secretária de Turismo e Cultura do Município.

Chã grande – PE, 12 de janeiro de 2026

Leilane Cristina Alves da Silva Leite
Secretária de Turismo e Cultura
Matrícula 001163